



PROCESSO : 324841-2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão nº 486/2022 - PV
RECORRENTE : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**¹ interposto pelo Senhor Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, por intermédio do Advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº. 15.436, em face do Acórdão n. **486/2022-PV**. o Presente Acórdão conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna instaurada em decorrência de irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas relativos à atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia – PREVIMAR.

O Acórdão n. 486/2022 PV foi publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2669, em 03/10/2022. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI, e 190 da Resolução nº 16/2021

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 248112_2022 (25/10/2022)





(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.070/2020 do Ministério Público de Contas, em: a) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, acerca de irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), face à configuração da irregularidade classificada sob a sigla JB01; b) pela manutenção da decretação de revelia ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio; c) CONDENAR o Sr. Gustavo de Melo Anicézio (CPF nº 709.304.491-34) à restituição aos cofres públicos devida ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), com recursos próprios, no prazo de 60 dias, os montantes de: c.I) R\$2.365,60 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram na celebração do Acordo 00885/2017, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento; e, c.II) R\$41.928,31 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 04/2019 a 08/2019, a ser atualizado na data do efetivo ressarcimento; d) CIENTIFICAR a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia acerca das determinações ora impostas ao gestor, e, em caso em descumprimento, informar este Tribunal; e, e) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura de Alto Araguaia que promova medidas para evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados.

Arguiu sua suspeição o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, com fundamento nos artigos 38, §2º e 136 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatido por Recurso Ordinário protocolado via Documento Externo n. 248112_2022 (25/10/2022).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso Ordinário apresentado pelo Recorrente possui como desiderato a reforma do Acórdão n. 486/2022 PV.





Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 25/10/2022.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 258224-2022 (08/11/2022) que o RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe seu efeito devolutivo.

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Recurso Ordinário que tem, por desiderato, o desconstituir do objeto do Acórdão n. 486/2022 PV que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna instaurada em decorrência de irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas relativos à atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia – PREVIMAR.

O Defendente preambula sua tese destacando que as intempestividades são oriundas dos períodos de 05/2017 a 06/2017 – Acordo 00885/2017 e meses de 04/2019 a 07/2019. Argui também quebra de nexos de causalidade acerca dos atrasos alegando que tais inadimplências se iniciam na gestão do Sr. Jerônimo Samita Maia Melo que efetuou sua gestão durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Segundo a dicção do Defendente:

“foram os desmandos perpetrados pelo ex-gestor que geraram a necessidade primária de efetuar os parcelamentos em questão, impondo ao Recorrente o ônus de, não apenas quitar sua cota-parte previdenciária,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

mas também corrigir a inadimplência gerada pelo desastrado gestor antecedente.

Este cenário gerou duas consequências: a primária e óbvia, sendo a necessidade de se efetuar o parcelamento e a segunda, resultado do contexto financeiro da municipalidade, o aumento inesperado do gasto com previdência, pressionando ainda mais as combalidas finanças municipais.”

De acordo com o Relatório Preliminar (Documento Digital n. 271808_2019) verifica-se que o Acordo de Parcelamento n. 00885/2017 foi firmado em virtude dos repasses de verba patronal atinentes às competências MAIO e JUNHO de 2017. Da mesma forma, o mesmo relatório concluiu por realização de despesas com juros e multas atinentes recolhimento de parcelas atrasadas no período de ABRIL/2019 a AGOSTO/2019.

Salienta-se que o mesmo relatório não conclui por responsabilizar o Senhor Jerônimo Samita Maia Neto. Concluindo apenas pela responsabilização do Defendente, o Sr. Gustavo de Melo Anicézio. Da mesma forma, salienta-se que fora confeccionado Relatório Complementar (Documento Digital n. 252023_2020) que ratificou a conclusão do Relatório Preliminar.

O voto do senhor Relator ratificou os termos do Relatório Preliminar e Complementar no que tange à responsabilização do Defendente.

Ocorre que, prescrutando os dados do Sistema Informatizado de Auditoria – APLIC – constata-se, junto ao Cadastro de Responsáveis, que o Senhor Jerônimo Samita Maia Melo foi responsável pelo Executivo Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Da mesma forma, os termos conclusivos do Relatório Preliminar, Relatório Conclusivo e Acórdão n. 486/2022 PV sugerem responsabilização sob o lapso temporal vigente do Acordo de Parcelamento n. 00885/2017 (firmado em virtude dos repasses de verba patronal atinentes às competências MAIO e JUNHO de 2017) e recolhimento de parcelas atrasadas no período de ABRIL/2019 a AGOSTO/2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Durante esse período, conferindo o mesmo Sistema APLIC, o responsável pela gestão e adimplemento de tais verbas era o Senhor Gustavo de Melo Anicézio. Não havendo oportunidade de prosperar quaisquer das argumentações jungidas aos autos pelo Defendente.

Subsistindo contra o Defendente as irregularidades anteriormente consignadas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 248112_2022 de 25/10/2022) uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não são hábeis a afastar nada do que fora, até então, apurado. Prosseguindo o presente RECURSO ORDINÁRIO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 13 de **DEZEMBRO** de 2.022.

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

